



**TERMO DE REVOGAÇÃO**

**Processo nº: 95/2021**

**Modalidade: Pregão 74/2021**

**Edital nº: 74/2021**

**Forma: Eletrônica**

**Tipo: Menor Preço por Item.**

**Sistema: Registro de Preços**

**Objeto: Refere-se à Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Transmissão de Lives, Sonorização de Pequeno Porte, Serviços de Projeção e Locação de Estrutura para Eventos, solicitados pela Secretaria Municipal de Juventude Cultura e Esporte de Monte Carmelo – MG. Com Reserva e Cota de Itens para Participação Exclusiva das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparadas.**

O Município de Monte Carmelo, através do Pregoeiro Municipal **Iscleris Wagner Gonçalves Machado**, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, resolve **REVOGAR** o presente feito, que tem por objeto a “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE LIVES, SONORIZAÇÃO DE PEQUENO PORTE, SERVIÇOS DE PROJEÇÃO E LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS, SOLICITADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE CULTURA E ESPORTE DE MONTE CARMELO – MG, COM RESERVA E COTA DE ITENS PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DAS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADAS**”.

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta-se que, fora realizado a sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação das empresas interessadas.



Acontece que, em vista de razões de interesse público, decorrente do fato de que fora constatado pela Secretaria Municipal de Juventude, Cultura e Esporte de Monte Carmelo, que o Edital continha erro na descrição dos objetos licitados, de forma que poderia prejudicar a execução dos serviços, constatou-se a necessidade de ser revogada a licitação, ao bem da administração.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência da licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Assim, verificado que o interesse público estará prejudicado, em decorrência da não formulação correta do objeto da licitação, incumbe à licitante revogar a licitação, com o objetivo de buscar o melhor para o interesse público.

Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, “c”, determino seja dada ciência aos licitantes da revogação da presente licitação.

Ante o exposto, atendendo parecer da Procuradoria Jurídica do Município, revogo o **PROCESSO LICITATORIO Nº 095/2021, Pregão Eletrônico nº 074/2021**, determinando-se o cancelamento dos atos já praticados, comunicando-se os licitantes que participaram do certame.

Monte Carmelo - MG, 04 de outubro de 2021.

  
**Iscleris Wagner Gonçalves Machado**  
Pregoeiro